

e às pessoas com deficiência, reserva de vagas que não configura qualquer privilégio, pelo contrário, trata-se de medida voltada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à inclusão social.

Finalmente, cabe frisar que a presente iniciativa vem robustecer os sistemas normativos das Leis nos 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), razão pela qual pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa propositura que tanto contribuirá para o aprimoramento do arcabouço normativo brasileiro.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP